



Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído Pela Lei Nº 261 de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Reno Marinho de Macêdo Souza

ANO XIII – Edição Extra Nº 1122 – São Rafael/RN – Segunda-feira 16 de Agosto de 2021
Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59518-000 – Telefone: (84) 33362283

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 06.006/2021 – GP

DISPÕE SOBRE ATUALIZAR A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

O Prefeito Municipal de São Rafael – RN, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na alínea a inciso II, art. 124, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando, a necessidade da continuidade de realização de procedimentos Licitatórios para regular a manutenção dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de São Rafael/RN,

RESOLVE:

Art.1º – **DESIGNAR** com mandato de 01 (um) ano, para integrarem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, os titulares e suplentes abaixo relacionados;

1- Titulares
José Afonso da Cunha Neto – Presidente
Mário Kleber de Almeida – Membro
Antonio Jean da Silva - Membro

2- Suplentes
Jose Carlos de Oliveira Sousa - Suplente
Ornildo Rodrigues Lopes - Suplente
Elberton Rodrigues Costa da Silveira - Suplente
Uilma Barros de Araújo – Suplente

Art.2º - Os Suplentes assumirão durante as ausências e/ou impedimentos dos Titulares;

Art.3º - A Comissão acima nomeada tem poderes para dirigir todos os procedimentos licitatórios no âmbito do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2021, elaborando Editais, Atas, Pareceres, emitindo julgamentos e promovendo diligências necessárias ao bom andamento dos procedimentos licitatórios desencadeados;

Art.4º - Esta portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos a 08 de junho de 2021.

Art.5º - **REVOGAR** as disposições em contrário;

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete do Prefeito
São Rafael/RN, 30 de junho de 2021.

RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 95/2021. MODALIDADE - Tomada de Preço Nº 02/2021

OBJETO: Construção da primeira etapa de um ginásio poliesportivo coberto no Município de São Rafael/RN, conforme especificações contidas no projeto básico e seus anexos.

DATA: 13 de agosto de 2021 (sexta-feira)
HORA: 09:00hs.

À RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP

Durante a realização do exame da documentação de habitação da empresa RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP constatou-se que:

A referida empresa não apresentou os termos abertura e de encerramento exigidos no item 8.1.5.2. do edital do certame epigrafado. No entanto foi apresentado o termo de autenticação do livro diário, desse modo,

considerando que a se há o termo de autenticação, obviamente, existe também, os termos de abertura e de encerramento do livro diário.

Desse modo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é dever da Comissão de Licitação, para então alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Vejamos: “O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)”

Neste entendimento o Mestre Marçal Justen Filho assevera que:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556)

Sendo assim, primando pelo princípio da razoabilidade, realiza-se a presente diligência, com fundamento no §3º, do art. 43, da lei 8.666/93, com intuito de instruir os autos do processo em tela, para que a empresa RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresente os referidos termos de abertura e de encerramento até as 13h (treze horas) do dia 18 de agosto de 2021.

São Rafael/RN, em 13 de agosto de 2021.

JOSÉ AFONSO DA CUNHA NETO
Presidente da CPL

DILIGÊNCIA 02/2021 PROCESSO Nº 95/2021. MODALIDADE - Tomada de Preço Nº 02/2021

OBJETO: Construção da primeira etapa de um ginásio poliesportivo coberto no Município de São Rafael/RN, conforme especificações contidas no projeto básico e seus anexos.

DATA: 13 de agosto de 2021 (sexta-feira)
HORA: 09:00hs.

À MFA CONSTRUCOES LTDA – ME

Durante a realização do exame da documentação de habitação da empresa MFA CONSTRUCOES LTDA – ME constatou-se que:

A empresa MFA CONSTRUCOES LTDA – ME apresentou prova de regularidade para com a fazenda municipal da sede licitante da empresa, exigida no item 8.1.2.5. do edital. Porém, não foi possível aferir a autenticidade do documento, haja vista que o eletrônico <https://tributario.aspec.com.br/portal.rn.senadoreloidesouza>, contido na referida certidão para a realização de sua conferência eletrônica consta apenas a seguinte mensagem “404 – Not Found”.

Desse modo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é dever da Comissão de Licitação, para então alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Vejamos: “O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à

licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)”

Neste entendimento o Mestre Marçal Justen Filho assevera que:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética,2008, p.556)

Sendo assim, primando pelo princípio da razoabilidade, e considerado que, os servidores eletrônicos da fazenda municipal da sede da licitante poderiam estar passando instabilidade, o presidente decidiu realizar diligência, com fundamento no §3º, do art. 43, da lei 8.666/93, afim de que a referida empresa apresente um documento emitido pela Prefeitura Municipal de Senador Eloi de Souza atestando sua regularidade fiscal na data de 13 de agosto de 2021.

O prazo para a apresentação do referido documento encerra-se, às 13h (treze horas) do dia 18 de agosto de 2021.

São Rafael/RN, em 13 de agosto de 2021.

JOSÉ AFONSO DA CUNHA NETO
Presidente da CPL

DILIGÊNCIA 03/2021
PROCESSO Nº 95/2021.
MODALIDADE - Tomada de Preço Nº 02/2021

OBJETO: Construção da primeira etapa de um ginásio poliesportivo coberto no Município de São Rafael/RN, conforme especificações contidas no projeto básico e seus anexos.
DATA: 13 de agosto de 2021 (sexta-feira)
HORA: 09:00hs.

À NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Durante a realização do exame da documentação de habitação da empresa NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI constatou-se que a apresentou suas declarações sem a devida assinatura de seu representante legal, ou procurador, constando em seu lugar a impressão com o seguinte texto “assinado de forma digital por”, dando a ideia de que o referido documento fosse assinado por meio de assinatura eletrônica, no entanto, consta no documento nenhum meio para a devida verificação da autenticidade da assinatura. Assim o presidente decidiu por realizar diligência, com fundamento no §3º, do art. 43, da lei 8.666/93, para o saneamento de tal falha, por meio de assinatura do representante legal da empresa.

Desse modo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é dever da Comissão de Licitação, para então alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Vejamos: “O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)”

Neste entendimento o Mestre Marçal Justen Filho assevera que:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante,

Página 2

Edição Extra – 1122 - 16/08/2021

seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética,2008, p.556)

O prazo para o saneamento das falhas encerra-se, às 13h (treze horas) do dia 18 de agosto de 2021.

São Rafael/RN, em 13 de agosto de 2021.

JOSÉ AFONSO DA CUNHA NETO
Presidente da CPL

DILIGÊNCIA 04/2021
PROCESSO Nº 95/2021.
MODALIDADE - Tomada de Preço Nº 02/2021

OBJETO: Construção da primeira etapa de um ginásio poliesportivo coberto no Município de São Rafael/RN, conforme especificações contidas no projeto básico e seus anexos.
DATA: 13 de agosto de 2021 (sexta-feira)
HORA: 09:00hs.

À DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Durante a realização do exame da documentação de habitação da DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI constatou-se que a apresentou suas declarações sem a devida assinatura de seu representante legal, ou procurador, constando em seu lugar a impressão com o seguinte texto “assinado de forma digital por DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI...”, dando a ideia de que o referido documento tenha assinado eletronicamente, no entanto, consta no documento nenhum meio para a devida verificação da autenticidade da assinatura. Assim o presidente decidiu por realizar diligência, com fundamento no §3º, do art. 43, da lei 8.666/93, para o saneamento de tal falha, por meio de assinatura do representante legal da empresa.

Desse modo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é dever da Comissão de Licitação, para então alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Vejamos: “O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)”

Neste entendimento o Mestre Marçal Justen Filho assevera que:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética,2008, p.556)

O prazo para o saneamento das falhas encerra-se, às 13h (treze horas) do dia 18 de agosto de 2021.

São Rafael/RN, em 13 de agosto de 2021.

JOSÉ AFONSO DA CUNHA NETO
Presidente da CPL

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

**PUBLICAÇÕES DA CÂMARA
PODER LEGISLATIVO**

**PRESIDENTE: VER. ROSALBA MARINHO DE MACEDO SOUZA
VICE-PRESIDENTE: CESÁRIO DAVI DA SILVA
1º SECRETÁRIO: VER. ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO: VER. FÁBIO COSTA VALE
BIÊNIO: 2021/2022**

SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO